



# DIÁRIO OFICIAL ONLINE

## DIOCRI

MUNICÍPIO DE COSTA RICA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PREFEITO MUNICIPAL Waldeli dos Santos Rosa**

Prefeitura Municipal de Costa Rica  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ - 15.389.596/0001-30  
Prefeito Municipal: WALDELI DOS SANTOS ROSA

Ano XIII - Edição - Nº 2.237  
Costa Rica (MS), 06 de Setembro de 2018.

Diário Oficial do Município de Costa Rica/MS - criado pela Lei Municipal nº 746/04 e alterada pela Lei nº 976/09 para publicações dos atos dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações e Publicações a Pedido - Sede Prefeitura Municipal - Fone: (0xx67) 3247-7000 - Setor responsável pela publicação: Assessoria de Comunicação - Divulgação: [www.costarica.ms.gov.br](http://www.costarica.ms.gov.br)

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal - **Waldeli dos Santos Rosa**  
Vice - Prefeito - **Roberto Rodrigues**  
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle - **Paulo Renato Andriani**  
Secretária Municipal de Saúde Pública - **Adriana Maura Maset Tobal**  
Secretária Municipal de Educação - **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**  
Secretário Municipal de Obras Públicas - **Renato Barbosa de Melo**  
Secretária Municipal de Assistência Social - **Aurea Maria Frezarin Rosa**  
Secretário Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura - **Keyler Simey Garcia Barbosa**  
Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento (interino) - **Paulo Renato Andriani**  
Subsecretário Municipal de Receita e Controle - **Averaldo Batista de Amorim**  
Subsecretária Municipal de Administração - **Liliane de Campos**  
Subsecretário Municipal de Transportes e Urbanização - **Aparecido Lacerda de Jesus Inácio**  
Subsecretário Municipal de Agricultura - **Ivanildo Ferrari**

**Autarquias Municipais**  
(SAAE) - Serviço Municipal de Água e Esgoto  
Diretor Presidente - **Antônio Divino Felix Rodrigues**  
(SPM) - Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica  
Diretor Presidente - **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**

### PODER LEGISLATIVO

Presidente - **José Augusto Maia Vasconcellos**  
Vice-presidente - **Waldomiro Bocalan**  
1ª Secretária - **Rosângela Marçal Paes**  
2ª Secretário - **Ailton Martins de Amorim**  
Vereador - **Averaldo Barbosa da Costa**  
Vereador - **Artur Delgado Baird**  
Vereador - **Claudomiro Martins Rosa**  
Vereador - **Jovenaldo Francisco dos Santos**  
Vereador - **Lucas Lázaro Gerolamo**  
Vereador - **Rayner Moraes Santos**  
Vereador - **Ronivaldo Garcia Cota**

## PODER EXECUTIVO

### LEI N. 1.428, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, do Município de Costa Rica - Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Costa Rica - Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2019;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2019;
- III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

#### CAPÍTULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E

### ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2019

#### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º - As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis.
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária até o dia 31/10/2018, para apreciação dos vereadores.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2018, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO II DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 8º A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e
- III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

- I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e
- II – o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§ 3º No último bimestre do exercício de 2019, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar n. 101, de 2000:

- I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da Lei Complementar n. 101/2000, art. 16;
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II, do art. 24, da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para o exercício de 2019, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1º Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2019.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13, da Lei Complementar n. 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
- II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPREENDIDAS NOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas no exercício de 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2018, nos termos do art. 156-A, da Lei Orgânica Municipal, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168, da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências de acordo com o que trata o artigo 156-A, da Lei Orgânica Municipal, efetivamente arrecadada no exercício de 2018, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) a dívida ativa de impostos, taxas;
- e) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- f) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- g) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- h) o valor líquido arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- i) o valor líquido arrecadado da Transferência da Lei Complementar n. 87, de 1996;
- j) do valor líquido arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- k) o valor líquido arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – os valores necessários para:
  - a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
  - b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal enviará até o dia 10 (dez) de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

#### SEÇÃO IV

##### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

#### SEÇÃO V

##### DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38, da Lei 8.666, de 1993, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### SEÇÃO VI

##### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica conforme preconiza o art. 167, VIII, da Constituição Federal:

- I - a fundos, instituições e fundações, inclusive as instituídas e mantidas pela administração pública,
- II - a empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja maioria do capital pertence ao Município, para suprir déficits financeiros.

#### SEÇÃO VII

##### DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

##### SUBSEÇÃO I

##### DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto ou segurança pública, estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes e sejam declaradas de utilidade pública;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais durante o exercício de 2019, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente, desportivas ou de segurança pública e estejam cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;
- III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV - sejam consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- V - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 23. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.
- II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos de legislação específica.
- III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27, da Lei Complementar n. 101, de 2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único, do art. 27, da Lei Complementar n. 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 24. Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas as formalidades previstas no art. 167, inciso V, e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos arts. 7º, 40 a 46, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 25. Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2019, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados e implementados, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e outras detectadas junto à comunidade e Câmara Municipal em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, a abertura de cré



ditos adicionais suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Para cobertura de despesas com as rubricas 319011.00 - Pessoal Civil e 319013.00 - Obrigações Patronais, independentemente dos limites autorizados em lei, poderão ser abertos créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 40% (quarenta por cento) das receitas correntes.

Art. 26. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

##### SEÇÃO I DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da Lei Complementar n. 101, de 2000.

##### SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

###### I – No Poder Legislativo:

- a) 70% (setenta pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme art. 29-A, da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;
- b) em caso de uma despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% (seis pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

###### II – No Poder Executivo:

- a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 40% (quarenta pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2018, o orçamento de 2019 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 158, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 27/2018, de 18 de junho de 2018;
- b) caso a despesa projetada com pessoal, situar-se abaixo dos 40% (quarenta pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 30. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

###### I – No Poder Executivo:

- a) recuperação de vencimentos de até 2,00% (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pelo Artigo 158, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 27, de 18 de junho de 2018;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;
- g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

###### II – No Poder Legislativo:

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de até 2,00% (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar n. 101, de 2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações previstas nos incisos I e II, do caput, deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 17 e 71, ambos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 32. No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 33. Na política de administração tributária do Município, ficam definidas as seguintes diretrizes para o exercício de 2019, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

###### I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
  1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
  2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - concessão de anistia ou remissão sobre os débitos dos contribuintes, através de programa de recuperação fiscal;

III - concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas, contribuições e receitas não tributárias.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62, da Lei Complementar n. 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 5 de setembro de 2018; 38º ano de emancipação Político-Administrativa.

ROBERTO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

\* Documento completo, com anexos, disponível no sítio oficial do Município.

**Despacho do Ordenador de Despesas**

Processo nº 1533/2018  
Pregão Presencial nº 69/2018  
Sistema Registro de Preços

Na qualidade de Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal, Ratifico o despacho emitido pela Procuradoria Jurídica do Município e autorizo a celebração de Contrato no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) com o fornecedor RODOVALHO E VALIM LTDA ME, com vigência de 09 (nove) meses, com a ressalva de que fica deferido a utilização do valor ora contratado, apenas dos itens constantes na Ata de Registro de Preços nº 42/2018, obedecendo ainda quantidade e marcas lá registradas, devendo o Órgão Gerenciador/Órgão Participante, utilizar o valor ora contratado, de acordo com a necessidade.

Costa Rica, 06 de setembro de 2018.  
Roberto Rodrigues  
Prefeito Municipal em Exercício

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E TERMO DE COMPROMISSO DE BENS**

Extrato da Ata de Registro de Preços e Fornecimento de Bens nº 52/2018  
Processo nº 1905/2018  
Ordenador: Waldeli dos Santos Rosa  
Partes: Município de Costa Rica

Fundo Municipal De Saúde De Costa Rica/MS  
Secretaria Municipal De Administração, Finanças, Planejamento, Receita E Controle/Governo  
Secretaria Municipal De Educação  
Secretaria Municipal De Obras Públicas  
Secretaria Municipal De Assistência Social  
Secretaria Municipal De Turismo, Meio Ambiente, Esporte E Cultura  
Secretaria Municipal De Agricultura E Desenvolvimento  
L.F De Souza Me  
Rezende & Diniz Neto Ltda Me

Objeto: Registro de Preços visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos.

Vigência: A vigência do presente instrumento será por **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura, do dia **27 de agosto de 2018** a **27 de agosto de 2019**;

Dotação: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 16, 02.01, 02.02, 02.03, 02.04, 02.05, 02.06, 02.07, 03.07, 04.08, 05.09, 06.10, 07.11, 08.12, 09.13, 16.16, 04, 06, 08, 10, 12, 13, 16, 18, 24, 27, 122, 182, 243, 244, 301, 302, 304, 361, 364, 365, 392, 482, 541, 542, 752, 812, 0107, 0108, 0109, 0110, 0111, 0113, 0115, 0117, 0120, 0122, 0124, 2.240, 2.244, 2.243, 1.126, 2.251, 2.212, 2.213, 2.215, 2.217, 2.218, 2.241, 2.248, 2.202, 2.235, 2.236, 2.225, 2.211, 2.216, 2.207, 2.208, 2.209, 2.206, 2.204, 2.205, 2.253, 2.231, 2.224, 2.228

Desdobramento da Despesa: 281, 904, 1565, 1982, 2358, 11211, 2691, 2799, 3101, 3277, 3380, 3616, 4173, 5060, 4640, 4850, 5263, 5619, 5799, 6222, 11215, 11214, 11216, 6478, 11217, 6651, 11218, 11219, 11222, 11221, 6941, 11220, 7049, 7336, 7493, 7767, 8291

Elemento da Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recursos: 100, 1, 15, 15049, 19, 2, 14, 31, 26, 29, 81

Plano Plurianual: Lei nº 1.381/17

Amparo Legal: **Pregão Presencial Nº 97/2018**

Data de Assinatura: 27 de agosto de 2018

Assinam: Waldeli dos Santos Rosa

Adriana Maura Maset Tobal  
Paulo Renato Andriani  
Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral  
Renato Barbosa de Melo  
Áurea Maria Frezarin Rosa  
Keyler Simey Garcia Barbosa  
Lourival Ferreira de Souza  
Osmar Herculano Diniz Neto

Relação de itens das empresas:

**L.F DE SOUZA ME**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2.	FICHA DO TERMO S.I.M	Blocos 50x3 - 21x30cm - Sulfit 75g - colorido - copiativo/numerado	50	R\$ 42,00	R\$ 2.100,00
3.	FICHA GERAL DE	Blocos 100x1 - 22x31cm -	800	R\$ 10,32	R\$ 8.256,00

	ATENDIMENTO	Sulfit 75g - P/B - F.V.			
6.	FICHA DE REGISTRO DE IMUNIZAÇÃO	Unidade - 30x19cm - cartolina 180g - P/B F.V	20000	R\$ 0,30	R\$ 6.000,00
10.	FICHA DE VISITA DOMICILIAR - AGENTE	Blocos 100x1 - 21x30cm - Sulfit 75g - P/B	200	R\$ 10,52	R\$ 2.104,00
12.	FICHA DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - colorido	50	R\$ 23,33	R\$ 1.166,50
15.	FICHA SSA2	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - colorido (F.V)	50	R\$ 24,75	R\$ 1.237,50
17.	FICHA PMA2-C	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - colorido	50	R\$ 24,75	R\$ 1.237,50
19.	FICHA CADASTRO DOMICILIAR E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	250	R\$ 9,95	R\$ 2.487,50
21.	FICHA DE PROCEDIMENTOS E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	250	R\$ 10,23	R\$ 2.557,50
23.	FICHA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL - E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	250	R\$ 9,95	R\$ 2.487,50
27.	CARTÃO PARA TRIAGEM AUDITIVA (TESTE DO PEZINHO/ FONOAUDIOLOGIA)	Unidade - 12x15cm - cartolina 180g - 1 dobra - colorido - F.V	1000	R\$ 0,73	R\$ 730,00
30.	CARTÃO AGENDAMENTO	Unidade - 15x10cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B F.V	8000	R\$ 0,35	R\$ 2.800,00
31.	CARTÃO DE FISIOTERAPIA	Unidade - 15x10cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B - F.V	5000	R\$ 0,34	R\$ 1.700,00
32.	CARTÃO HIPERTENSO / DIABÉTICOS	Unidade - 11x7cm - Sulfit 150g - colorido - F.V	1000	R\$ 0,69	R\$ 690,00
33.	CARTÕES (GESTANTES/ CRIANÇA)	Unidade - 20x30cm - cartolina 180g - colorido - dobrável - F.V	1000	R\$ 1,11	R\$ 1.110,00
35.	CARDENETA DE VACINAÇÃO	Unidade - 19x7cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B - F.V	2500	R\$ 0,43	R\$ 1.075,00
37.	CARTEIRINHA DO CAPS	Unidade - 16x11cm - Cartolina 180g - F.V. P/B	750	R\$ 0,59	R\$ 442,50
38.	CARTÃO DE VISITA	Unidade - 9x5cm - couche 350g - coloridos - personalizados (F.V)	2500	R\$ 0,56	R\$ 1.400,00
39.	CARTÃO EXAME FÍSICO DA MAMA (TOQUE DE VIDA)	Unidade - 21x15cm - Cartolina 180g - P/B - F. V.	2000	R\$ 0,46	R\$ 920,00
40.	REQUISIÇÃO DE EXAME CIPATOLÓGICO (COLO DO ÚTERO)	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - P/B (F.V)	150	R\$ 10,90	R\$ 1.635,00
41.	REQUISIÇÃO DE EXAME HISTOPATOLÓGICO (COLO DO ÚTERO)	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - P/B (F.V)	50	R\$ 12,00	R\$ 600,00
42.	REQUISIÇÃO DE EXAME DE MAMOGRAFIA	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - P/B (F.V)	100	R\$ 13,00	R\$ 1.300,00
43.	REQUISIÇÃO DE EXAME CIPATOLÓGICO MAMA	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - P/B (F.V)	100	R\$ 12,00	R\$ 1.200,00
44.	REQUISIÇÃO DE EXAME HISTOPATOLÓGICO DE MAMA	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit75g - P/B (F.V)	50	R\$ 9,98	R\$ 499,00
45.	DOCUMENTAÇÃO CIRURGICA VASECTOMIA (MÉDICO)	Blocos 50x3 - 19x22cm - Auto Copiativo - colorido	30	R\$ 37,17	R\$ 1.115,10
46.	AUTORIZAÇÃO LAQUEADURA (MÉDICO)	Blocos 50x3 - 18x24cm - Auto Copiativo - colorido	30	R\$ 37,17	R\$ 1.115,10
47.	TERMO AUTORIZAÇÃO	Blocos 50x2 - 21x30cm -	30	R\$ 39,00	R\$ 1.170,00

	LAQUEADURA (ASS. SOCIAL)	Auto Copiativo - colorido			
49.	TERMO DE CONHECIMENTO FEMININO MENOR DE 55 ANOS	Blocos 50x3 - 21x30cm - Auto Copiativo - colorido	100	R\$ 29,63	R\$ 2.963,00
50.	TERMO DE CONHECIMENTO MASCULINO OU FEMININO MAIOR DE 55 ANOS	Blocos 50x3 - 21x30cm - Auto Copiativo - colorido	100	R\$ 29,63	R\$ 2.963,00
51.	ETIQUETAS (PARA USO DE PRESCRIÇÃO/FARMÁCIA E OUTROS)	Unidade - 7x11cm - Papel Adesivo - P/B	50000	R\$ 0,10	R\$ 5.000,00
55.	RECEITUÁRIO CONTROLADO - B1 (azul)	Blocos 100x1 - 27x9cm - colorido - Sulfit 56g - numerado e destacável	200	R\$ 15,67	R\$ 3.134,00
56.	FORMULÁRIO AZUL	Blocos 100x1 - 21x31 - Sulfit 56g - colorido	150	R\$ 20,17	R\$ 3.025,50
58.	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO / AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - colorido	250	R\$ 13,40	R\$ 3.350,00
59.	REGISTRO DIÁRIO DE SERVIÇO ANTIVETORIAL	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - colorido - F.V.	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00
61.	REQUISIÇÕES F12	Blocos 50x2 - 21x23cm - Auto Copiativo - Numerados - colorido	100	R\$ 26,00	R\$ 2.600,00
63.	TAXA DE EMBARQUE	Blocos 100x1 - 11x8cm - sulfit 75g - Numerados - colorido	200	R\$ 6,42	R\$ 1.284,00
64.	CAPAS DE PROCESSO COMUM	Unidade - 37x56cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B	3000	R\$ 2,69	R\$ 8.070,00
68.	CARTERIA DE CONTROLE DE AUTO-EXAME DA MAMA	Unidade - 15x11cm - cartolina 180g - colorido - dobrável - F.V.	1500	R\$ 0,62	R\$ 930,00
70.	FOLDERS	Unidade - 21x31cm - couche 120g - F.V. coloridos (dobrado)	10000	R\$ 0,77	R\$ 7.700,00
73.	CONVITES EVENTOS (SIMPLES)	Unidade - 21x31cm - couche 170g - coloridos F. V.	5000	R\$ 1,55	R\$ 7.750,00
74.	INGRESSOS DIVERSOS	Blocos 100x1 - tamanhos diversos - Sulfit 75g - colorido - numerados	150	R\$ 11,95	R\$ 1.792,50
76.	ENVELOPES BRANCO (grande)	Unidade - 24x34 - timbrados - impressão colorida (F.V)	1000	R\$ 2,48	R\$ 2.480,00
77.	ENVELOPES BRANCO (pequeno)	Unidade - 18x24 - timbrados - impressão colorida (F.V)	1000	R\$ 2,10	R\$ 2.100,00
80.	CARIMBO AUTOMÁTICO	Unidade - (N°s 20 - 30 e 40)	100	R\$ 71,67	R\$ 7.167,00
<b>VALOR GLOBAL R\$ 113.444,70 (cento e treze mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos)</b>					

**REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	FICHA REFERÊNCIA E CONTRA REFERÊNCIA	Blocos 100x1 - 20x28cm - Sulfit 75g - P/B	300	R\$ 11,17	R\$ 3.351,00
4.	FICHA CADASTRO DO SISVAN - SISTEMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	Blocos 100x1 - 21x30cm - Sulfit 75g - colorido - F.V	50	R\$ 33,23	R\$ 1.661,50

5.	FICHA DE ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL - SISVAN	Blocos 100x1 - 29x20cm - Sulfit 75g - colorido - F.V.	50	R\$ 32,83	R\$ 1.641,50
7.	FICHA DE LICENÇA SANITÁRIA	Blocos 50x2 - 19x15cm - sulfit 75g - colorido - copiativo	100	R\$ 16,73	R\$ 1.673,00
8.	FICHA DE CONTROLE MENSAL DE ATENDIMENTO	Blocos 100x1 - 16x29cm (destacáveis) - Sulfit 75g - P/B	100	R\$ 11,13	R\$ 1.113,00
9.	FICHA DE AUTO TERMO	Blocos 50x3 - 21x30cm - Sulfit 75g - colorido - Copiativo/numerado	100	R\$ 28,40	R\$ 2.840,00
11.	FICHA DE NOTIFICAÇÃO VETORES	Blocos 50x2 - 15x11cm - Sulfit 75g - colorido (Auto Copiativo) e Numerados	50	R\$ 19,58	R\$ 979,00
13.	FICHA D	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit 75g - colorido (F.V)	50	R\$ 24,96	R\$ 1.248,00
14.	FICHA D / Complementar	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit 75g - colorido (F.V)	50	R\$ 24,96	R\$ 1.248,00
16.	FICHA PMA2	Blocos 100x1 - 21x31cm - sulfit 75g - colorido	50	R\$ 24,75	R\$ 1.237,50
18.	FICHA CADASTRO INDIVIDUAL E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	300	R\$ 10,90	R\$ 3.270,00
20.	FICHA DE VISITA DOMICILIAR E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	300	R\$ 9,52	R\$ 2.856,00
22.	FICHA ATENDIMENTO INDIVIDUAL E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	250	R\$ 10,23	R\$ 2.557,50
24.	FICHA DE ATIVIDADE COLETIVA E-SUS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B (F.V)	250	R\$ 10,23	R\$ 2.557,50
25.	CARTÃO DE VACINAÇÃO (MENINO/MENINA)	Unidade - 22x32cm - cartolina 180g - P/B F.V	2000	R\$ 0,91	R\$ 1.820,00
26.	CARTÃO NUTRICIONISTA	Unidade - 15x10cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B (F.V)	1000	R\$ 0,44	R\$ 440,00
28.	CARTÃO PARA FONOAUDIOLOGIA	Unidade - 15x11cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B F.V	1000	R\$ 0,44	R\$ 440,00
29.	CARTÃO TRATAMENTO FUMANTE	Unidade - 10x15cm - cartolina 180g - P/B - F.V	1200	R\$ 0,44	R\$ 528,00
34.	CARTÃO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO	Unidade - 15x10cm - cartolina 180g - 1 dobra - P/B - F.V	3000	R\$ 0,44	R\$ 1.320,00
36.	CARTEIRINHA DE SAÚDE MENTAL	Unidade - 15x10cm - cartolina 180g - P/B - F. V.	2500	R\$ 0,44	R\$ 1.100,00
48.	TERMO DE AUTORIZAÇÃO - VASECTOMIA (ASS. SOCIAL)	Blocos 50x2 - 21x30cm - Auto Copiativo - colorido	30	R\$ 39,00	R\$ 1.170,00
52.	RECEITUÁRIO CONTROLADO - B2 (azul)	Blocos 100x1 - 19x16cm - P/B - Sulfit 56g - numerado	30	R\$ 16,25	R\$ 487,50
53.	RECEITUÁRIO CONTROLADO ESPECIAL - C (02 VIAS CARBONADO)	Blocos 50x2 - 15x21cm - Auto Copiativo - P/B	600	R\$ 13,95	R\$ 8.370,00
54.	RECEITUÁRIO PROFISSIONAL / SIMPLES	Blocos 100x1 - 15x21cm - Sulfit 56g - P/B	6000	R\$ 4,85	R\$ 29.100,00
57.	FORMULÁRIO ANAMNESE DENTISTAS	Blocos 100x1 - 21x31cm - Sulfit 75g - P/B - F.V.	100	R\$ 14,33	R\$ 1.433,00
60.	REQUISIÇÕES F16	Blocos 50x2 - 16x23cm -	100	R\$ 21,70	R\$ 2.170,00



		Auto Copiativo - Numerados - colorido				
62.	BOLETIM DE ATIVIDADES	Blocos 100x1 - 21x23 - Sulfit 75g - P/B	150	R\$ 11,55	R\$ 1.732,50	
65.	CAPAS DE PROCESSO LAMINADA	Unidade - 37x56cm - couche 230g - P/B - 1 dobra	1000	R\$ 3,19	R\$ 3.190,00	
66.	CAPAS DE PROCESSO / VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Unidade - 24x34cm - cartolina 180g - 1 dobra - colorida	500	R\$ 2,38	R\$ 1.190,00	
67.	CAPAS ULTRASSONOGRAFIA PARA	Unidade - 31x23cm - cartolina 180g - 1 dobra - colorida	6000	R\$ 1,00	R\$ 6.000,00	
69.	ALVARÁ	Unidade - 21x23cm - Papel Duplex 115g - colorido (4x1)	5000	R\$ 0,90	R\$ 4.500,00	
71.	PANFLETOS	Unidade - 15x21 - Sulfit 75g - coloridos - (F.V)	30000	R\$ 0,24	R\$ 7.200,00	
72.	CONVITE PERSONALIZADO	Unidade - timbrados - couche 200g - impressão colorida (F.V) 21X31CM - 2 dobras/com verniz localizado	1500	R\$ 5,60	R\$ 8.400,00	
75.	DIPLOMAS/CERTIFICADOS	Unidade - 21x31cm - couche 250g - coloridos - personalizados (F.V)	2000	R\$ 4,17	R\$ 8.340,00	
78.	CRACHÁ PARA EVENTOS	Unidade - 10x15cm - Papel Cartão - 200g/Colorido/com cordão (F.V)	1500	R\$ 2,39	R\$ 3.585,00	
<b>VALOR GLOBAL R\$ 120.749,50 (cento e vinte mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)</b>						

13.590.151/0001-99

Empresas Vencedoras:

ALCAZAS & ALMEIDA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.106.163/0001-14 credenciada para o Item 5 o valor unitário em R\$ 105,00, totalizando o valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)

AZEVEDO & PERETTI LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.054.946/0001-08 credenciada para o Item 3 valor unitário em R\$ 105,00, totalizando o valor global de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais)

INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.634.363/0001-81 credenciada para o Item 5 valor unitário em R\$ 105,00, totalizando o valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)

CLÍNICA DE ESPECIALIDADES COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.651.656/0001-89 credenciada para o Item 4 o valor da hora em R\$ 105,00, totalizando o valor global de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais)

MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 10.911.401/0001-57 credenciada para o Item 2 o valor da hora em R\$ 105,00, totalizando o valor global de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS DE JUNDIAÍ LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.590.151/0001-99 credenciada para o Item 1 o valor da hora em R\$ 105,00, totalizando o valor global de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Ressaltamos que as empresas ALCAZAS & ALMEIDA SAÚDE LTDA e INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA se credenciaram para o Item nº 05, ficando seu quantitativo dividido em 50% para cada empresa.

Os interessados terão o prazo de cinco dias úteis, para querendo, manifestar nos autos.

Costa Rica, 14 de agosto de 2018.  
Tamires Paulina dos Santos Morais  
Presidente da CPL

#### REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial do Município de Costa Rica, edição nº 2.227, de 23 de agosto de 2018, pagina 22, passando a constar a seguinte matéria:

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação / Credenciamento nº 06/2018  
Processo nº 1726/2018

ORDENADOR DE DESPESAS e PREFEITO MUNICIPAL de Costa Rica, estado de Mato Grosso do Sul, homologo o resultado da modalidade acima especificada, objetivando o Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos nas áreas de neurologia, ortopedia, cirurgia vascular, ginecologia/obstetrícia e cardiologia para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e adjudico em favor das empresas vencedoras:

Empresas Vencedoras:

ALCAZAS & ALMEIDA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.106.163/0001-14 credenciada para o Item nº 05 ao valor unitário em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

AZEVEDO & PERETTI LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.054.946/0001-08 credenciada para o Item nº 03 ao valor unitário em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.634.363/0001-81 credenciada para o Item nº 05 ao valor unitário em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

CLÍNICA DE ESPECIALIDADES COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.651.656/0001-89 credenciada para o Item nº 04 ao valor unitário em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS ME, inscrita no CNPJ nº 10.911.401/0001-57 credenciada para o Item nº 02 ao valor unitário em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

#### REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

Publicado no Diário Oficial do Município de Costa Rica, edição nº 2.221, de 15 de agosto de 2018, pagina 02, passando a constar a seguinte matéria:

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

CREENCIAMENTO Nº 06/2018  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 1726/2018

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos nas áreas de neurologia, ortopedia, cirurgia vascular, ginecologia/obstetrícia e cardiologia para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica

O MUNICIPIO DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Presidente da CPL, designada através da Portaria nº 13.735/2018, torna público, a quem possa interessar:

Empresas participantes:

ALCAZAS & ALMEIDA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.106.163/0001-14  
AZEVEDO & PERETTI LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.054.946/0001-08  
INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.634.363/0001-81  
CLÍNICA DE ESPECIALIDADES COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.651.656/0001-89  
MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 10.911.401/0001-57  
INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS DE JUNDIAÍ LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.590.151/0001-99

Empresas Habilitadas:

ALCAZAS & ALMEIDA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.106.163/0001-14  
AZEVEDO & PERETTI LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.054.946/0001-08  
INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.634.363/0001-81  
CLÍNICA DE ESPECIALIDADES COSTA RICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.651.656/0001-89  
MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 10.911.401/0001-57  
INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS DE JUNDIAÍ LTDA, inscrita no CNPJ nº

INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS DE JUNDIAÍ LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.590.151/0001-99 credenciada para o Item nº 01 ao valor unitário em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

Costa Rica, 23 de agosto de 2018  
Waldeli dos Santos Rosa  
Prefeito Municipal

**SAAE**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Pregão 25/2018 - Presencial  
Processo nº 45/2018  
Sistema Registro de Preços

Registro de Preços visando aquisição de peças para manutenção em quadros de comando e sistema elétrico das ETAS.

O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, através da Pregoeira, torna público, a quem possa interessar que a licitação em epígrafe foi considerada DESERTA, ficando agendada nova data de abertura, para o dia 19/09/2018 às 08:00HS – (horário local), na sede da Autarquia, sito a Rua José Narcizo Totó, 414, centro. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado, até 24 (vinte e quatro) horas antes ao horário da abertura das propostas.

O edital e anexos poderão ser retirados diretamente através do site <http://www.saaecostarica.ms.gov.br>, no campo "licitações". Ressaltamos que os licitantes devem preencher o recibo de retirada de edital e encaminhar no e-mail [licitacaoaaecr@terra.com.br](mailto:licitacaoaaecr@terra.com.br), e caso os licitantes que fizerem a retirada do edital, não remeter o recibo de retirada ao departamento de licitações, no e-mail citado acima, exime totalmente o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/Departamento de Licitações, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

Costa Rica, 06 de setembro de 2018.  
Wilsciany Carrijo Silva  
Pregoeira



**BOLETIM DIARIO TESOURARIA****05/09/2018**

<b>NOTAS EMPENHADAS</b>	
<b>TOTAL DE DEBITOS</b>	<b>R\$ -</b>

**PREFEITURA**

FPM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICIPIOS - 41.003-9	R\$	103.929,35
ICMS-IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS - 180.000-0	R\$	40.987,42
ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - 41.005-5	R\$	1.107,10
FEP-FUNDO ESPECIAL DE PETROLEO - 41.009-8	R\$	268.125,17
COMP.RECURSOS MINERAIS - 5.524-7	R\$	50,29
ICMS-DESONERAÇÃO EXPORTAÇÕES LEI 87/96-283.141-4	R\$	6.948,07
FEX - AUX. FINANC.FOM.EXPORTAÇÕES-9.273-8	R\$	2.707,10
APLICAÇÃO FINANCEIRA - 41.014-4	R\$	1.094,30
FOLHA DE PAGAMENTO - 13.400-7	R\$	38.125,11
ARRECADADAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - 6.717-2	R\$	60.326,36
ARRECADADAÇÃO - BANCO BRADESCO - 13.500-3	R\$	33.611,12
REND. - 6.718-0	R\$	15,91
1.147-9	R\$	2.421.588,90
REMUNERAÇÃO SOBRE AÇÕES - 1.104-5	R\$	5.852,89
FMDD - 6.625-7	R\$	116.091,89
ARRECADADAÇÃO SICREDI - 50.007-0	R\$	12.143,99
SICREDI - 74.406-0	R\$	12.440.759,35
IPI - EXPORTAÇÃO -8.124-8	R\$	116.752,42
DETRAN - 10864-2	R\$	48.620,50
CIDE-CONTRIB.INTERV.DOM.ECONÔMICO- 9.511-7	R\$	191.064,22
FUNDERSUL - LINEAR - 11.024-8	R\$	4.251,01
ARRECADADAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 15 - 9	R\$	1.025.719,95
ARRECADADAÇÃO DO BANCO BRADESCO - 3.789-3	R\$	24,57
FOLHA DE PAGAMENTO - BRADESCO - 3.790-7	R\$	623.590,36
FUNDERSUL - ICMS - 11.020-5	R\$	107.303,60
Simples Nacional 11.783-8	R\$	45.526,39
Iluminação Pública - 23.623-3	R\$	877,03
FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 12.218-1	R\$	81.355,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA 40.253-2	R\$	8.385,09
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>17.806.934,46</b>

**EDUCAÇÃO**

TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO - 41.082-9		
5% EDUCAÇÃO - 5.044-X	R\$	1.188.526,11
SALÁRIO EDUCAÇÃO - 9.221-5	R\$	314.420,48
PNATE - TRANSPORTE ESCOLAR - 9.408-0	R\$	17.673,58
PNAE -CONVÊNIO-MERENDA ESCOLAR - 13.365-5	R\$	51.029,28
FNDE - BRINQUEDOS DIDÁTICOS ED.INFANTIL- 20.832-9		
FNDE - BRASIL CARINHOSO-APOIO A CRECHES-21.860-X	R\$	8.529,88
FNDE -NOVAS TURMAS-MAN.DA EDUC.INFANTIL 23.094-4	R\$	69.138,51
FNDE - INFRAESTRUTURA ESCOLAR -EQUIP. E MOBIL. PROINFÂNCIA 24.319-1	R\$	122.912,38
FNDE - TRANSF. DE RECUR.FINAN. A TÍTULO DE APOIO -FEDERAT.REC.FPM- 25.442-8	R\$	60.943,21
FUNDEB -11.615-7	R\$	2.703.365,23
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>4.536.538,66</b>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

	<b>MUNICIPIO</b>	
B.BRASIL - 1872-4 15% SAÚDE - 40.798-4	<b>MUNICIPIO</b>	R\$ 52.619,91
B.BRASIL - 1872-4 BLATB - ATENÇÃO BÁSICA 17.934-5	<b>UNIÃO</b>	R\$ 644.009,33
B.BRASIL - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL HOSP- 17.936-1	<b>UNIÃO</b>	R\$ 99.927,40
B.BRASIL - ESTRUT.DA ATENÇAOESPECIALIZADA EM SAÚDE MENTAL - 21.908-8	<b>UNIÃO</b>	R\$ -
B.BRASIL - MS-500325-FUNDO NACIONAL DE SAÚDE-CUSTEIO SUS - 24.903-3	<b>UNIÃO</b>	R\$ 1.499.326,05
B.BRASIL- FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. - SUS - INVESTIMENTOS - 24.941-6	<b>UNIÃO</b>	R\$ 509.141,22
B.BRASIL - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS - ESTADO - 24.791-X	<b>ESTADO</b>	R\$ 130.510,36
B.BRASIL-1872-4-PPI- PACTUADO INTEGRADO -25.603-X	<b>ESTADO</b>	R\$ 76,34
B.BRASIL- 1872-4 -FIS / SAÚDE - 40.775.5	<b>ESTADO</b>	R\$ 465.877,53
B.BRASIL-1872-4-INC.EST.VIG.SANITÁRIA -40.909-X	<b>ESTADO</b>	R\$ 1.907,14
B.BRASIL-1872-4-PAF-PROG.ASSIST.FARMAC. 40.910-3	<b>ESTADO</b>	R\$ 9.786,41
B.BRASIL- 1872-4 - SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF- 40.913-8	<b>ESTADO</b>	R\$ 19.370,99
B.BRASIL-1872-4 PPI -T.PACIENTES CRÍTICOS - 40.915-4	<b>ESTADO</b>	R\$ 636,13
B.B-1872-4-MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE ESTADO 41.053-5	<b>ESTADO</b>	R\$ 136.659,28
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>3.569.848,09</b>

**SECRET. MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL****FUNDO DE HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL - 40.334-2**

4,58

FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO - CAIXA - 47-7	MUNICIPAL	45.607,22
FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO -CAIXA- 167-3	MUNICIPAL	106.046,72
200 - CASAS MÓDULO I - CAIXA - 13.995-8	R\$	862.218,53
200 - CASAS MÓDULO II - CAIXA - 13.977-0	R\$	38.865,41
200 - CASAS MÓDULO III - CAIXA - 13.997-4	R\$	38.865,41

200 - CASAS MÓDULO IV - CAIXA - 13.978-8		R\$	36.452,54
FUNDO MUNICIPAL ASSIST.SOCIAL - 1.178-9	MUNICIPAL	R\$	12.867,68
PRIMEIRO EMPREGO - 7.692-9	MUNICIPAL	R\$	5.555,69
PMCR Lar Abrigo Esperança - 11.277-1	MUNICIPAL	R\$	5.271,43
BLOCO ACESUAS TRAB. - 23.158-4	UNIÃO	R\$	123,20
BLOCO APRIMORA REDE - 23.159-2	UNIÃO	R\$	0,70
BLOCO BPC-ESCOLA - 23.160-6	UNIÃO	R\$	2,18
BLOCO IGDBF-ÍNDICE.GERAL DESENV.PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - 23.162-2	UNIÃO	R\$	5.766,27
BLOCO IGD SUAS-IND.GEST.DESCENT.SIST.Ú.A.S23.164-9	UNIÃO	R\$	176,44
BLOCO PROT. ESPECIAL MEDIA COMPLEX. - 23.165-7	UNIÃO		
	UNIÃO		
BLOCO - PROT. SOCIAL BASICA - 23.167-3	UNIÃO	R\$	14.947,33
BLOCO - MAC - F.M.A.S - 25.025-2		R\$	2.087,77
B.BRASIL - FUNDO MUN.DE ASSIST.SOCIAL- 40.904-9	ESTADO	R\$	8.203,61
CRAS-FEAS/BE - 41.031-4	ESTADO	R\$	2.515,12
CASA LAR SANTA TEREZINHA - 41.032-2	ESTADO	R\$	7.888,35
CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO - 41.033-0	ESTADO	R\$	2.842,63
B.B. - CREAS - 41.106-X	ESTADO	R\$	14.468,56
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA ADOLESCENTE - 7.313-X	MUNICIPAL	R\$	10.906,61
FUNDO INVESTIMENTO SOCIAL - 6.378-9	ESTADO	R\$	19.873,73
	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>1.241.557,71</b>
	<b>SALDO CONSOLIDADO PMCR</b>	<b>R\$</b>	<b>27.154.878,92</b>

**LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS DO DIA JÁ SOMADO AO SALDO CONSOLIDADO**

TRANSFERÊNCIA CONVÊNIOS ESTADO FMAS	14.460,99
MAC - CONTRAT. MS FAF	30.285,71
ACS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	17.567,76

**CONVÊNIOS**

TJ MS - 23.308-0		R\$	536.005,79
IMP.ESC.EDUC.INFANTIL CONSTRUÇÃO CRECHE-20.662-8		R\$	360.100,47
FNDE - INFRAESTRUTURA ESCOLAR - E.B-URB.-21.566-X		R\$	26.378,46
CONSTRUÇÃO ESTAÇÃO TRAT. ESGOTO - 22362-x			
CONVÊNIO IMASUL COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - 23.553-9			
CONVÊNIO Nº 27.728/2017 AGEHAB-FEHIS - 23.905-4		R\$	4.245,75
PAV.ASFÁLTICA BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 6647.017-3			
APOIO A PROJETO INFRAESTRUTUTA TURÍSTICA - 6647.019-0		R\$	20.244,44
CONVÊNIO - RECAPEAMENTO ASFÁLTICA - 6647.020-3		R\$	-
CONVÊNIO - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA - 6647.021-1			
CONVÊNIO - PAV.ASFÁLTICA BAIRRO RESID.FLOR DO CERRADO. - 6647.023-8		R\$	38.223,14
<b>SALDO TOTAL DOS CONVÊNIOS</b>		<b>R\$</b>	<b>985.198,05</b>

**SERVIÇO PREVIDÊNCIA MUN. COSTA RICA**

BANCO DO BRASIL S/A - 8.000-4		R\$	14.737.886,08
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 25-1		R\$	8.795.161,81
BANCO BRADESCO S.A - 3.774-5		R\$	650.085,88
BANCO COOP.SICRED S/A - 16.796-7		R\$	5.997.028,31
BANCO DO BRASIL S/A - 8.001-2		R\$	7.797,71
BANCO RURAL S/A - 10.000.047-3		R\$	11.553,90
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 25-6		R\$	4.386.248,77
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 21-3		R\$	13,99
BANCO BRB S.A - 027.043.362-7		R\$	305.915,55
<b>20-ago</b>			<b>34.891.692,00</b>

## SUMÁRIO

LEI.....	<b>LEI</b>	Pág.01/05
DESPACHO DO ORDENADOR.....	<b>DESPACHO DO ORDENADOR</b>	Pág.01/02
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO.....	<b>EXTRATO DE ATA DE REGISTRO</b>	Pág.05/07
REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO .....	<b>REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO</b>	Pág.07/08
SAAE.....	<b>SAAE</b>	Pág.08
BOLETIM.....	<b>BOLETIM</b>	Pág.09/10

## **Estado de Mato Grosso do Sul**

**Prefeitura Municipal de Costa Rica**

**Rua Ambrosina Paes Coelho nº 228**

**Cep: 79550-000**

**Fone/Fax: (0xx67) 3247-7000**

**email:**

**assecompmer@gmail.com**

**site: www.costarica.ms.gov.br**